



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006345/2005-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.684 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria PENA DE PERDIMENTO
Recorrente NITRIFLEX DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/07/2005

PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA CONVERTIDA EM MULTA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E DOLO ESPECÍFICO.

É desnecessário comprovar a efetiva ocorrência de dano ao erário e dolo específico para a aplicação da pena de perdimento capitulada no art. 105, inciso X, do Decreto-lei n.º 37/1966. A infração (depositar/utilizar mercadoria importada irregularmente) é dotada de natureza objetiva, sendo que para ser aplicada basta a confirmação da irregularidade na importação, independentemente da intenção do agente (art. 94, §2º do Decreto-lei n.º 37/66). Além disso, basta que a conduta implique em prejuízo ao controle administrativo-aduaneiro, seja por criar obstáculos seja por de fato impedir que este controle seja realizado na prática.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA. INCOMPATIBILIDADE.

A denúncia espontânea, como estabelece o § 2o do art. 102 do Decreto-Lei no 37/1966, em qualquer de suas redações, não se aplica a infrações sujeitas à pena de perdimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula.

(assinado com certificado digital)

Jorge Lock Olmiro Freire - Presidente.

(assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lock Olmiro Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por apontar os principais acontecimentos deste processo, inclusive da diligência nele realizada, adoto o relatório do Acórdão 08-33.342 da 7ª Turma da DRJ/FOR, abaixo reproduzido com destaque para as questões consideradas de maior relevância para a compreensão do caso:

"Da autuação

Cuida-se o presente de Auto de Infração lavrado, em 13/12/2005, relativo à conversão da pena de perdimento em multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 85.940,53, aplicada em virtude de a fiscalizada haver consumido em sua linha de produção mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida comprovação de sua regularidade fiscal, inclusive, sem registro de Declaração de Importação - DI, segundo os fatos a seguir relatados.

Em síntese, consta dos autos que a contribuinte em pauta solicitou à unidade aduaneira competente a retificação da Declaração de Importação - DI, de nº 05/0753912-0, registrada em 18/07/2005, através do processo administrativo de nº 10283.003590/2005-70, protocolado em 27/07/2005, pelo fato de o registro da referida DI haver se dado sem a inclusão da fatura comercial nº 8405024792, que acobertava as mercadorias contidas no container nº TGHU 471838-0. Sendo assim, a finalidade principal da requerente era a regularização da mercadoria que deixou de ser declarada na mencionada DI, que fora parametrizada para o canal verde.

Relata ainda que os 07 (sete) contêineres objeto da importação foram transportados para o estabelecimento da contribuinte e que, segundo averba a autuada, estavam ainda lacrados com seus lacres de origem e se encontravam disponíveis para verificação.

Que a mercadoria acondicionada nesses 07 (sete) contêineres foi acobertada pelo B/L nº NL 1050187 e pelas faturas nº 8405024791 e 8405024792, sendo que, na fatura nº 8405024791, de 13/06/2005 (às fls. 20/24), consta a mercadoria relativa a 06 (seis) contêineres, totalizando 108 pallets e valor total de US\$ 218.297,75, estando referida mercadoria declarada na DI nº 05/0753912-0, registrada em 18/07/2005 (às fls. 12/15).

Já na fatura nº 8405024792, de 13/06/2005 (às fls. 18/19), consta somente a mercadoria relativa a 01 (um) contêiner, de nº TGHU 471838-0, totalizando 18 pallets e valor total de US\$ 36.675,00. Sendo que a mercadoria desta fatura não foi declarada na DI nº 05/0753912-0.

Com fins de executar a conferência física da mercadoria no estabelecimento da autuada foi emitido o MPF-D, ciência de 06/10/2005, pelo que se constatou que a mesma já havia sido utilizada na linha de produção da empresa, impossibilitando assim sua localização, sendo que a fiscalizada justificou tal fato pela demora excessiva da fiscalização em comparecer ao seu estabelecimento para verificação da mercadoria.

Observa ainda que, pela capa do extrato da referida DI, às fls. 12/15, houve um engano quando de sua confecção, pois o importador informou o peso bruto dos 07 (sete) contêineres (peso bruto: 160.333,80300 Kg), a quantidade total de 126 pallets dos 07 (sete) contêineres, o valor do frete dos 07 (sete) contêineres, e em dados complementares informou os números dos 07 (sete) contêineres. Contudo, o valor da mercadoria e o peso líquido informado foram os relativos aos 06 (seis) contêineres da fatura nº 8405024791.

Outrossim, anota que a **Licença de Importação (LI) nº 05/1057392-1, de 13/07/2005 (às fls. 16/17), utilizada para a DI nº 05/0753912-0 - Adição 001, ampara somente a mercadoria constante da fatura nº 8405024791.**

Dessa forma, a fiscalização conclui que tal situação caracteriza a infração punida com a pena de perdimento, nos termos do inciso X, art. 618 do Decreto nº 4.543/2002 (RA). E que o fato de a contribuinte espontaneamente requerer a retificação da DI antes de qualquer procedimento fiscal não enseja a denúncia espontânea, vez que, com fulcro no §2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/1966, na redação vigente à época, tal instituto beneficia somente as penalidades de natureza pecuniária e não há cogitar sua aplicação para o caso de perdimento de mercadoria.

Assim sendo, tendo em vista a não localização da mercadoria constante da fatura nº 8405024792, não objeto de DI, por sua utilização na linha de produção da fiscalizada, aplicou-se sua penalidade substitutiva, qual seja: conversão do perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro.

Dispositivos relacionados: art. 105, X, do Decreto-lei 37/1966; art. 23, IV, e §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976; art. 618, X, §1º, do Decreto nº 4.543/2002 - RA; art. 453, I, II, do Decreto nº 4.544/2002 - RIPI.

Em 14/12/2005, deu-se a ciência do presente lançamento pela via pessoal, conforme folha de rosto (à fl. 2).

Da impugnação

Em 12/01/2006, a autuada, irressignada com a penalidade infligida, apresentou Peça Impugnativa (às fls. 33/52) e anexos (às fls. 53/178), alegando, em síntese, conforme a seguir.

Dos fatos

- Que solicitou a retificação da DI nº 05/0753912-0 logo após o despacho aduaneiro que se procedeu através do canal verde e antes de qualquer procedimento fiscal, vez que alguns dados da mercadoria importada através da referida DI constaram de forma incorreta, especificamente, quanto ao número de uma das faturas comerciais, o peso líquido e o valor total, estando os demais corretos;

- Na verdade, ainda durante o desembaraço aduaneiro a importadora/impugnante informou o problema ao agente administrativo e tentou corrigir tais dados para que o despacho fosse exarado com base nos dados corretos. Em resposta lhe foi informada da impossibilidade de proceder dessa forma, em decorrência do sorteio de canal verde para esse desembaraço, o que, segundo a informação que obteve, impediria qualquer retificação durante esse processo. Que deveria aguardar a

finalização do desembaraço aduaneiro para então proceder ao requerimento de retificação da Declaração de Importação. Como o despacho aduaneiro, que ocorreu em 19/07/2005, as mercadorias foram liberadas para transporte até a sede da impugnante, que a conservou intacta, inclusive com os lacres dos contêineres, para oferecimento à vistoria dos agentes administrativos;

- *Atendendo a recomendação da autoridade aduaneira e na defesa de seu interesse, a Impugnante, então Requerente, protocolou em 27/07/2005, petição solicitando a retificação da DI N.º 05/0753912-0, que foi autuada sob o N.º 10283.003590/2005-70, com o objetivo de corrigir os dados declarados, a saber, o peso líquido das mercadorias, o valor total e para incluir o número da fatura comercial 8405024792, que não constou do documento de importação. A descrição das mercadorias, o peso bruto, o valor unitário, a quantidade de 126 pallets, a quantidade de 7 contêineres e suas identificações, entre outras informações e dados, foram declaradas com toda precisão e correção na DI, portanto não foram objetos do pleito de retificação;*

- *As provas das alegações da Impugnante, apresentadas junto com a petição, são determinativas e cabais para a comprovação de sua veracidade. Dentre as provas apresentadas estão o Bill of Lading N.º NL1050187, DI mencionada, as Faturas de N.º 8405024791 e 8405024792, Nota Fiscal de entrada N.º 000830, de 03/08/2005 e Registro de Controle de Estoque, com os dados referentes ao total da mercadoria efetivamente entrada no estabelecimento do importador, em consonância com as informações do pleito de retificação, além de fotos dos contêineres e lacres (fls. 45 a 49 do proc. N.º 10283.003590/2005-70 — anexo). Ademais, foram colocadas à disposição do fisco as mercadorias importadas, pelo tempo possível, para comprovar o recebimento da mercadoria relativa aos 7 (sete) contêineres declarados. Infelizmente, apenas em 06/10/2005, mais de 2 (dois) meses após o protocolo do pedido de retificação da DI retromencionada, é que foi designado um agente fiscal para ver a mercadoria, quando as mercadorias haviam sido utilizadas como insumo. 70 (setenta) dias é tempo demasiado longo para uma indústria guardar um insumo necessário para suas atividades normais, porquanto não é razoável exigir da Impugnante que tivesse mantido por todo esse período a mercadoria à disposição do fisco;*

- *Que ficou reconhecido pela autoridade autuante a ocorrência de engano na elaboração da DI;*

- *No entanto, sem dar ciência oficial do teor da decisão do processo N.º 10283.003590/2005-70, possibilitando o conhecimento das razões de decidir, o agente administrativo lavrou o Auto de Infração à epígrafe pelo fato de a Impugnante promover a importação de mercadorias na Zona Franca de Manaus, através de Declaração de Importação emitida com erro involuntário quanto a alguns dados da mercadoria importada. E, ainda segundo a peça acusatória, teria a IMPUGNANTE praticado ato qualificado como de "CONTRABANDO", do que resultaria aplicação da pena de perdimento dos correspondentes produtos. Todavia, uma vez impossível sua apreensão, promoveu-se a conversão da pena de perdimento em pena pecuniária, correspondente a 100% (cem por cento) do valor das próprias mercadorias;*

Do direito de petição

- *Neste tópico, tece comentários e colaciona legislação acerca do direito ao contraditório e à ampla defesa; da observância obrigatória aos mandamentos insertos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como do dever da Administração em apreciar todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, conforme textualizado pelo art. 31 do PAF;*

Das razões de direito

- *Inicialmente, aduz comentários e colaciona doutrina acerca do princípio da verdade material no PAF;*

- *Aduz que a autoridade autuante pecou por excesso de formalismos, demonstrando falta de bom senso e desconhecimento dos princípios que regem o ordenamento jurídico;*

- *Que os fatos relatados pela autoridade comprovam a inexistência de qualquer infração que possa contrariar os interesses da Fazenda;*
 - *De sua transcrição, verifica-se que a autoridade autuante constatou, tratar-se, no caso concreto, de um engano cometido pela impugnante que ao preencher a DI 05/0753912-0 não fez constar da mesma a fatura de nº 0405024792;*
 - *Que tendo a fatura constado do B/L e tendo a impugnante procedido ao pedido de retificação da DI, não houve cometimento de qualquer infração;*
 - *Que se atendo a formalidades rígidas, mesmo em face de um mero erro formal, a autoridade fez vistas grossas penalizando a impugnante de forma comprovadamente injusta;*
 - *Que, afigura-se improcedente a presente autuação devendo ser considerada nula de pleno direito, visto ser patente a inexistência de dolo e tratar-se de um mero engano no preenchimento da DI;*
- Da caracterização da denúncia espontânea*
- *Que, constitui flagrante equívoco o entendimento da autoridade lançadora no sentido de que a denúncia espontânea só alcança as multas punitivas, pois, no caso, deu-se sim a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, vez que as multas fiscais possuem natureza jurídica de penalidade pecuniária, de caráter punitivo, sendo portanto, uma sanção administrativa por descumprimento de obrigação tributária no sentido genérico;*
 - *No caso concreto, não há o reconhecimento pela impugnante do cometimento da infração sujeita ao perdimento, contrariando o que afirma a autoridade autuante;*
 - *Conforme textualmente ratificado pela autoridade lançadora, o que se deu foi que a impugnante usando de sua boa-fé e em colaboração com a Administração solicitou a retificação da DI 05/0753912-0 por haver verificado erro no seu preenchimento, não constando da mesma a fatura nº 8405024792;*
 - *Por fim, requer a improcedência do lançamento.*

Através da Resolução nº 2.353, de 10/04/2012, da Sétima Turma deste órgão julgador, decidiu-se converter o julgamento em diligência, enviando o processo à unidade de preparo, para esta:

- “a) carrear aos autos cópia de inteiro teor do processo de nº 10283.003590/2005-70, contendo, inclusive, cópia de sua respectiva decisão proferida pela autoridade competente (Inspetor de Alfândega ou autoridade delegada), bem como, a comprovação de sua ciência ao requerente;*
- b) informar ainda da ocorrência ou não de recurso contra a retromencionada decisão junto à autoridade superior competente (Superintendente Regional ou autoridade delegada). Caso positivo, anexar cópia do recurso, de sua decisão, bem como, de sua comunicação ao requerente;*
- c) adotar as providências cabíveis com vista a um possível saneamento do referido processo de retificação da DI, acaso entenda por necessárias;*
- d) apensar aos autos, demais documentos e/ou esclarecimentos que considere necessários à instrução e julgamento do feito;*
- e) cientificar o sujeito passivo do teor da presente Resolução e dos seus resultados, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para sua eventual manifestação acerca das informações e documentos trazidos aos autos, objetivando, dessa maneira, atender o contraditório e o amplo direito de defesa”.*

Conforme Informação Fiscal de fls. 276-277, a Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, setor EQFLA/ALF/MNS, anexou cópia do processo administrativo nº 10283.003590/2005-70, relativo a retificação de DI, declarando:

“Com vistas ao atendimento da diligência acima discriminada, foi requerido, no dia 16/07/2013 junto à Delegacia de Administração Arquivo Central, o

desarquivamento do Processo nº 10283.003590/2005-70 para obtenção de cópia de inteiro teor e posterior carreamento aos autos do presente processo. Referido documento foi apensado à peça processual "Documentos Diversos - Outros - Inteiro Teor do Processo nº 10283003590200570", folhas nº 188 a 275, atendendo-se parcialmente ao item "a" da diligência requerida.

Considerando que o auto de infração teve como unidade de origem o Sedad/ALF/MNS (Serviço de Despacho Aduaneiro da Alfândega do Porto de Manaus), no qual foram realizadas as diligências e procedimentos necessários para a constituição do crédito tributário;

Considerando, ainda, que o atendimento da diligência requerida na Resolução nº 08-002.353 envolve a análise e verificação destas medidas, o que pode ensejar, inclusive, na adoção de providências com vistas a um passível saneamento do processo de retificação da Declaração de Importação;

Propõe-se o encaminhamento dos autos ao Sedad/ALF/MNS, para que, por ser a unidade de origem do processo, dê prosseguimento às determinações requeridas pela Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE). Lembrando que a cópia do inteiro teor do processo de nº 10.283.003590/2005-70 já se encontra carreada aos autos”.

Em decorrência do acima exposto, a SEDAD/ALF/MNS, na Unidade de Origem, apresentou a **Informação Fiscal de fls. 280, em que aduz que, como a cópia do inteiro teor do processo administrativo nº 10283.003590/2005-70 já se encontra carreada aos autos, inclusive com a ciência da decisão à requerente (fl. 270), da qual não houve recurso, entende não haver saneamento a fazer no referido processo de retificação, bem como não há outros esclarecimentos necessários à instrução e julgamento do presente processo administrativo.**

Às fls. 282-283 consta Termo de Entrega de Documentos SEDAD/ALF/MNS em que se comprova a entrega, em 04/11/2014, à impugnante, de cópias do processo de retificação, da Informação Fiscal da EQFLA e da Informação Fiscal da SEDAD.

Conforme fls. 290-293, a impugnante apresentou, em 03/12/2014, sua manifestação acerca da diligência realizada, alegando:

-no decorrer do trâmite do processo em referência, informou na Impugnação ao Auto de Infração à epígrafe, que não lhe tinha sido dada ciência oficial do teor da decisão do processo nº 10283.003590/2005-70 (processo de retificação da DI), impossibilitando assim, o conhecimento das razões de decidir que levaram a douta fiscalização a lavrar o referido Auto de Infração;

-note-se que a impugnação foi protocolada no dia 12/01/2006; já a ciência da decisão dada à Impugnante, e apontada às fls. 270, na informação SEDAD, deu-se no dia 03/03/2006, portanto em momento posterior ao da impugnação;

-outro ponto relevante é que a data da ciência da decisão foi posterior à data de lavratura do Auto de Infração, que ocorreu no dia 13/12/2005. Com isso fica patente, que a informação prestada na impugnação é verdadeira - o Auto de Infração foi lavrado sem ciência oficial da contribuinte dos motivos que o ensejaram, sem publicidade da resposta ao pedido de retificação da DI, feito no processo nº 10283.003590/2005-70, deste modo ferindo o princípio da publicidade, ampla defesa e contraditório;

-acerca da interposição de recurso contra decisão acima citada, a impugnante informa que acreditou não ser mais produtivo, pois já estava discutindo o resultado dela, o próprio Auto de Infração, por meio deste processo. Deste modo, realmente não houve interposição de nenhum recurso, e sim impugnação ao Auto de Infração;

-vale ressaltar, que houve a tentativa de saneamento do erro de forma cometido pela Fiscalização nos autos do processo nº 10283.003590/2005-70, visto que: 1) houve a decisão prolatada no dia 06/12/2005; 2) houve a lavratura do Auto de Infração no dia 13/12/2005; e houve a ciência oficial da decisão, somente em 03/03/2006 (tentativa de saneamento do erro de forma);

-assim, resta claro que não havia possibilidade de saneamento do erro, visto que a Impugnante já tinha sido lesada no seu direito a ampla defesa e o contraditório,

portanto, o ato da fiscalização deve ser anulado, em virtude do erro formal constatado;

-diante das razões e argumentos apresentados e na oportunidade, reitera-se o pedido para que o lançamento impugnado seja declarado improcedente, arquivando-se, por consequência, o Auto de Infração, pois que, em assim agindo, estará sendo restabelecido o violado Estado de Direito, fazendo-se a necessária Justiça.

Conclusos, os autos retornaram a este órgão julgador.

É o relatório." (e-fls. 311/317 - grifei)

A defesa apresentada foi julgada integralmente improcedente pelo referido acórdão, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fato gerador: 18/07/2005

ARGUIÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO.

Com a lavratura dos autos de infração ficou assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo fiscal, não cabendo falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa na fase de fiscalização.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Fato gerador: 18/07/2005

DANO AO ERÁRIO. MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM PROVA DA IMPORTAÇÃO REGULAR. MULTA.

Considera-se dano ao Erário a infração relativa a mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular, fato punível com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando não localizada ou caso tenha sido consumida.

PENA DE PERDIMENTO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

A denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos e dos acréscimos legais, exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária, não abrangendo aquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita à pena de perdimento, nos termos do Art. 102, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/1966.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 310)

Intimada desta decisão em 26/05/2015, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 24/06/2015 (e-fls. 331/343) reiterando parte dos argumentos de sua peça impugnatória, alegando em síntese:

(i) a necessidade de anular o Auto de infração vez que a pena de perdimento aplicada na hipótese decorreu de mero erro de preenchimento da Declaração de Impostação, inexistindo intuito doloso da Recorrente, que não prejudicou o erário e não contrabandeou os bens, tendo agido em conformidade com as normas alfandegárias. Sustenta que para a aplicação da pena de perdimento necessária a prova pela autoridade administrativa e o intuito doloso ou má-fé na conduta;

(ii) a caracterização da denúncia espontânea do art. 138 do Código Tributário Nacional, vez que a Recorrente pleiteou a retificação da Declaração de Importação antes de qualquer fiscalização.

Após a comprovação dos documentos de representação da Recorrente, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Tomo conhecimento do Recurso, por tempestivo, adentrando em suas razões.

O presente processo decorreu da conclusão alcançada no processo de retificação de Declaração de Importação objeto do PTA n.º 10283.003590/2005-70, acostado aos presentes autos após a realização de diligência fiscal, às e-fls. 188/275. Pretendia a Recorrente naquele processo a alteração de dados em decorrência da inclusão do número da fatura 8405024792 e das mercadorias a ela referentes, da mesma natureza das mercadorias indicadas na fatura 8405024791 indicada expressamente na Declaração de Importação.

Observa-se que a fiscalização reconheceu a existência de um erro material no preenchimento da Declaração de Importação, com a efetiva pretensão de importação pela Recorrente das mercadorias objeto da fatura 8405024792. Com efeito, o peso bruto das mercadorias foi indicado na DI considerando a soma das duas faturas envolvidas (160.333,80300, sendo 137.274,31000 da fatura 8405024791 e 23.059,49400 da fatura 8405024792), o que igualmente ocorreu quanto à indicação da quantidade de volumes importados (126, sendo 108 da fatura 8405024791 e 18 da fatura 8405024792).

Contudo, quando do preenchimento da licença de importação vinculada a DI que se pretendia retificar, a Recorrente indicou apenas as mercadorias objeto da fatura 8405024791, não fazendo menção à pretensão de importar as mercadorias objeto da fatura que se pretendia incluir na DI (8405024792). Com efeito, a LI 05/1057392-1 (e-fls. 16/17) indicava, apenas, as mercadorias da fatura 8405024791. É o que se depreende do quadro comparativo trazido pela fiscalização constante do processo de retificação (e-fl. 218):

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 05/0753912-0 REGISTRADA EM 18/07/2005					CANAL VERDE		
	Capa da DI (folha 1/4)	Dados Complementares	Adição única LI: 05/1057392-1	Conhecimento NL 1050187	Fatura 8405024791 declarada na DI	Fatura 8405024792 não declarada na DI	Soma das duas faturas
Peso Bruto kg	160.333,80300			160.333,80300	137.274,31000	23.059,49400	160.333,80400
Peso Líquido kg	133.925,00000		133.925,00000		133.925,00000	22.500,00000	156.425,00000
VMLE US\$	197.135,03						
Frete US\$	21.162,72						
VMLD/VMCV US\$	218.297,75		218.297,75		218.297,75	36.675,00	254.972,75
Quantidade de volumes (estrados) un.	126			126	108	18	126
B/L		NL 1050187					
Quantidade do material importado kg			133.925				
Data de Chegada		16/07/2005					
Containers qde.		7 de 40		7 de 40			
Fatura nº		8405024791					
Sacos Plásticos un.				6.257	5.357	900	6.257

Com isso, confirmou-se que a mercadoria que se pretendia incluir na DI não estava amparada pela Licença de Importação, impedindo a simples retificação da DI, como bem elucidado pela fiscalização no processo de retificação à e-fl. 220. Com isso, as mercadorias objeto da fatura 8405024792 passaram a ser admitidas como importadas irregularmente, ensejando a aplicação da pena de perdimento na forma do art. 105, X, do Decreto-lei nº 37/66 (art. 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455/1976). Como indicado na decisão do processo de retificação¹ reproduzida no Auto de Infração:

"O Autuado solicitou retificação da DI nº 05/0753912-0 (canal verde), através do processo administrativo nº 10283.003590/2005-70, pelo fato do registro da referida DI ter ocorrido sem a inclusão da fatura comercial nº 8405024792, que acobertava as mercadorias contidas no container nº TGHU 471838-0. Informou ainda que os 07 (sete) containers ainda estavam lacrados com os lacres de origem e estavam disponíveis para verificação no estabelecimento da empresa.

Com o intuito de executar a conferência física da mercadoria, foi emitido o MPF-D nº 0227600 2005 00460 0, no qual a diligência se orientou exclusivamente para a vistoria física da mercadoria no estabelecimento do Autuado, onde chegou-se a conclusão que a mercadoria já havia sido utilizada na linha de produção da empresa, impossibilitando a localização da mercadoria.

A mercadoria em análise acondicionada em 07 (sete) containers, foi acobertada pelo B/L nº NL 1050187 e pelas faturas nº 8405024791 e 8405024792.

A fatura nº 8405024791 consta a mercadoria relativa a 06 (seis) containers, totalizando 108 pallets e valor total de US\$ 218.297,75 e esta mercadoria está declarada na DI nº 05/0753912-0.

Já a fatura nº 8405024792 consta somente a mercadoria relativa a 01 (um) container, de nº TGHU 471838-0, totalizando 18 pallets e valor total de US\$ 36.675,00 e a mercadoria esta fatura é que não foi declarada na DI nº 05/0753912-0.

Observamos na capa do extrato da referida DI, que houve um engano quando da confecção da DI, pois o importador informou o peso bruto dos 07 (sete) containers, a quantidade total de 126 pallets dos 07 (sete) containers, o valor do frete dos 07 (sete) containers, porém o valor da mercadoria e o peso líquido informado foi dos 06 (seis) containers da fatura nº 8405024791; em dados complementares informou os números dos 07 (sete) containers.

A Licença de Importação (LI) no 05/1057392-1, utilizada na DI no 05/0753912-0 ampara somente a mercadoria constante da fatura nº 8405024791.

A finalidade principal do Interessado é a regularização da mercadoria que deixou de ser declarada na DI nº 05/0753912-0. A situação trazida ao conhecimento da fiscalização, caracteriza infração punida com a pena de perdimento da mercadoria nos termos do inciso X, art. 618 do Decreto nº 4.543/2002 (RA)" (e-fl. 3 - grifei)

"Vale lembrar que a mercadoria foi admitida e consumida na área da Zona Franca de Manaus (ZFM); em se tratando de mercadoria a ser utilizada pela empresa em seu processo industrial na ZFM, os tributos incidentes na importação tem gozo de benefícios do Decreto-Lei no 288/67. Entretanto, esse benefício fiscal trata-se de um direito condicionado a observação de uma série de requisitos exigidos pelo texto legal para o seu reconhecimento, entre eles a anuência devida seja apresentada mediante o licenciamento prévio ao registro da DI.

Corroborando essa regra, o Decreto nº 61.244/67 em seu art. 12 (verbis) exige que a entrada de mercadorias na ZFM deve ser submetida ao controle da SUFRAMA.

¹ A Recorrente teve acesso à decisão proferida naquele processo de retificação pela extração de cópia do processo em 22/12/2005 (e-fl. 254)

"Art 12. Toda entrada de mercadoria nacional ou estrangeira na Zona Franca de Manaus fica sujeita ao controle da SUFRAMA, respeitada a competência legal atribuída fiscalização aduaneira e de rendas internas do Ministério da Fazenda."

Observa-se portanto, que a situação configurada fugiu ao rito formal para direito ao gozo do benefício regido pelas normas contidas no Decreto-Lei nº 288/67, pois a mercadoria constante da fatura nº 8405024792 não foi regularmente declarada em sua entrada na ZFM, pois não possui LI deferida por aquele órgão." (e-fl. 6 - grifei)

Em seu Recurso, a Recorrente não traz quaisquer alegações para afastar esse substrato fático, evidenciando apenas a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento pela ausência de dolo ou dano ao erário, ou pela necessidade de aplicação do benefício da denúncia espontânea. Contudo, esses argumentos não merecem provimento.

A infração objeto da autuação (depositar/utilizar mercadoria importada irregularmente) é dotada de natureza objetiva, sendo que para ser aplicada basta a confirmação da irregularidade na importação, independentemente da intenção do agente, em conformidade com o art. 94, §2º do Decreto-lei nº 37/66:

"Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato." (grifei)

Com efeito, o dispositivo legal que prevê a referida penalidade exige apenas a verificação objetiva da irregularidade da importação, independente de culpa ou dolo do importador. É o que se denota da redação do art. 105, X, do Decreto-lei nº 37/66, reproduzido no art. 618, X, do Regulamento Aduaneiro/2002 vigente à época dos fatos autuados, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002:

Decreto-lei nº 37/66

"Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;"

Regulamento Aduaneiro/2002

"Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e § 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;"

Da mesma forma, desnecessária a comprovação na hipótese de dano ao Erário para a aplicação da pena de perdimento. Me valendo das palavras do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro em seu voto proferido no Acórdão nº 3402-003.146 de 20/07/2017, o principal escopo da norma acima reproduzida *"não é punir a evasão tributária, mas sim aquela conduta que redunde em prejuízos ao controle administrativo-aduaneiro, seja por criar obstáculos seja por de fato impedir que este controle seja realizado na prática, controle este que, aliás, não está necessariamente associado ao pagamento de tributo"*.

No caso, ao deixar de incluir na Declaração de Importação as mercadorias que não foram objeto de licença de importação, ainda que por um erro material, a Recorrente acabou por importar irregularmente aquelas mercadorias, trazendo prejuízo ao seu controle aduaneiro.

Cumprе mencionar que a existência de erro de fato e a ausência de intuito doloso poderiam ser elementos considerados para uma eventual relevação da pena de perdimento e aplicação de multa de valor inferior, prevista no art. 67 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001², correspondente a 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria. Contudo, além dessa questão não ter sido levantada nos autos, observa-se que a mercadoria objeto de perdimento já havia sido destinada e consumida quando da verificação aduaneira, afastando a possibilidade de relevação à luz do art. 655, §1º, II, do Regulamento Aduaneiro/2002, vigente à época com a redação dada pelo Decreto nº 4.765/2003³.

Por fim, insta frisar que o fato da Recorrente ter informado à fiscalização o equívoco cometido na DI antes de qualquer procedimento fiscal não é apta a afastar a aplicação da penalidade de perdimento com fulcro no instituto da denúncia espontânea. Isso porque, em conformidade com o art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37/66, este instituto não é aplicável para a pena de perdimento objeto da presente autuação.

Com efeito, em sua redação anterior dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, o referido dispositivo evidenciava a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea para qualquer penalidade administrativa suscetível de ser aplicada, mas somente para as penalidades de natureza tributária. Ainda que essa previsão tenha sido alargada para atingir penalidades administrativas pela Lei nº 12.350/2010, a pena de perdimento continuou sendo expressamente afastada da hipótese da denúncia espontânea:

"Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)
§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

² "Art. 67. Aplica-se a multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese de relevação de pena de perdimento decorrente de infração de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, com base no art. 4o do Decreto-Lei no 1.042, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será devida pelo importador."

³ "Art. 655. A pena de perdimento decorrente de infração de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais poderá ser relevada com base no disposto no art. 654, mediante a aplicação da multa referida no art. 637 (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 67).

§ 1o A relevação não poderá ser deferida: (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

I - mais de uma vez para a mesma mercadoria; e (Incluído pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

II - depois da destinação da respectiva mercadoria. (Incluído pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)"

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2o - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)" (grifei)

Desta forma, por ausência de autorização legal nesse sentido, não cabe a aplicação do instituto da denúncia espontânea no presente caso para afastar a pena de perdimento aplicada, convertida em multa em razão do consumo da mercadoria pela Recorrente. Nesse sentido é o entendimento deste Conselho:

"Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/10/2005

NULIDADE. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA JULGAMENTO.

A impossibilidade de observância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 no julgamento de processos administrativos fiscais não enseja nulidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF n. 11).

DANO AO ERÁRIO. PERDIMENTO. DISPOSIÇÃO LEGAL.

Nos arts. 23 e 24 do Decreto-Lei no 1.455/1976 enumeram-se as infrações que, por constituírem dano ao Erário, são punidas com a pena de perdimento das mercadorias. É inócua, assim, a discussão sobre a existência de dano ao Erário nos dispositivos citados, visto que o dano ao Erário decorre do texto da própria lei.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENA DE PERDIMENTO. INCOMPATIBILIDADE.

A denúncia espontânea, como estabelece o § 2o do art. 102 do Decreto-Lei no 37/1966, em qualquer de suas redações, não se aplica a infrações sujeitas à pena de perdimento.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENALIDADES. CUMULATIVIDADE. MULTA. PERDIMENTO.

A interposição, em uma operação de comércio exterior, pode ser comprovada ou presumida. A interposição presumida é aquela na qual se identifica que a empresa que está importando não o faz para ela própria, pois não consegue comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação. Assim, com base em presunção legalmente estabelecida (art. 23, § 2o do Decreto-Lei no 1.455/1976), configura-se a interposição e aplica-se o perdimento. Em tal hipótese, não há que se cogitar da aplicação da multa pelo acobertamento. Segue-se, então, a declaração de inaptidão da empresa, com base no art. 81, § 1o da Lei no 9.430/1996, com a redação dada pela Lei no 10.637/2002. A interposição comprovada é caracterizada por um acobertamento no qual se sabe quem é o acobertante e quem é o acobertado. A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (em que pese possa a responsabilidade ser conjunta, conforme o art. 95 do Decreto-Lei no 37/1966) e a multa por acobertamento afeta somente o acobertante, e justamente pelo fato de "acobertar." (Número do Processo 13116.000756/2007-88 Relator Rosaldo Trevisan Nº Acórdão 3403-002.746. Unânime - grifei)

Processo nº 10283.006345/2005-14
Acórdão n.º **3402-004.684**

S3-C4T2
Fl. 414

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora